



Dom Pedro Carlos Cipollini

Bispo Diocesano de Santo André - SP

Em nome de Jesus

§ 6º - Para receber essa assistência extraordinária, o presbítero necessitado deve apresentar ao Bispo Diocesano seu pedido por escrito juntamente com a declaração total e clara de suas posses (**declaração do IR do ano vigente**) e do valor de seu benefício de aposentadoria (ou equivalente), se tiver de acordo com o cânone 538 § 3º e sua respectiva legislação canônica complementar brasileira;

§ 7º - Analisado e aprovado pelo Bispo com os administradores do caixa, esses procurarão atender, na medida do possível, e dentro dos critérios deste decreto, ao pedido. Se for necessário, o Bispo consulta também o Conselho Presbiteral e ou o Conselho Econômico Diocesano.

§ 8º - Esse atendimento será dado normalmente dentro do território da diocese. Exceções deverão ser analisadas pelo Bispo com os administradores do caixa comum, caso a caso;

§ 9º - Em caso de doença, o presbítero que tem necessidade de ajuda para o seu tratamento, não fica impedido de tratar-se fora do território da diocese, caso na diocese não exista tratamento adequado, mas a diocese não se compromete por norma a assumir as despesas de tratamento fora do país;

§ 10º - Os presbíteros doentes ou portadores de alguma necessidade especial (invalidez), desejando morar fora da diocese, podem, se necessário, receber ajuda da diocese, através do caixa, contanto que esta ajuda não acarrete mais gastos do que se tivessem permanecido na diocese. **Essa ajuda cessa, no entanto, se o presbítero estiver exercendo seu ministério em outra diocese.**

Art. 3º - Em toda essa matéria sejam observados os cânones 281 §§ 1 e 2 (relativos à assistência social que atenda convenientemente às necessidades em caso de doença, invalidez ou velhice) e 282 §§ 1 e 2 (relativos à necessidade de viver uma vida simples e utilizar o supérfluo para o bem da Igreja e as obras de caridade) do Código de Direito Canônico.

Art. 4º - O uso do fundo do caixa para quaisquer outros fins precisa do consentimento do Bispo e da maioria dos votos favoráveis dos presbíteros contribuintes presentes em assembleia, convocada e reunida para esse fim.

Art.5º - **A alienação dos imóveis que por ventura vierem a ser adquiridos com os recursos do caixa comum, bem como automóveis, deverá ser apresentada em assembleia para aprovação por votação com maioria simples.**